

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0684/91 - Ap. PROCESSO DRECAP - 3 Nº 4575/91
INTERESSADO : EXTERNATO "IRMÃ TEREZA"/CAPITAL
ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA 16ª DELEGACIA DE ENSINO QUE INDEFERIU INDICAÇÃO DA PROFESSORA GINETTE CORRÊA PARA EXERCER A DIREÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO ACIMA SUPRA.
RELATOR : CONSELHEIRO APPARECIDO LEME COLACINO
PARECER CEE Nº 1757/91 - CLN - APROVADO EM 4/12/1991

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

HAKUKO KUROISHI, PELA MANTENEDORA DO EXTERNATO "IRMÃ TEREZA" RECORRE DA DECISÃO DE RECUSA, POR PARTE DA 16ª DELEGACIA DE ENSINO, DE DESIGNAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA EXERCER A DIREÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

OCORRE QUE, PONDERA A DELEGACIA DE ENSINO, A PROFESSORA GINETTE CORRÊA, EMBORA HABILITADA, É DIRETORA E MANTENEDORA DO EDUCANDÁRIO "IV CENTENÁRIO", QUE ENCONTRA-SE SUBMETIDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO E, PORTANTO, ENQUANTO PERDURAR ESTA SITUAÇÃO, NAO TEM CONDIÇÕES DE ESTAR RESPONDENDO PELA DIREÇÃO DE DOIS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.

ASSIM, LOUVADA EM PARECER DE ASSESSOR ESCOLAR, A RECORRENTE CONSIDERA QUE A IMPUGNAÇÃO PADECE DE AMPARO LEGAL.

CIENTE DISSO, A 16ª DELEGACIA DE ENSINO ENCAMINHA AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO O APENSO PROCESSO Nº 4575/90-SE, QUE VERSA SOBRE A MATÉRIA, NO QUAL EXPLICITA-SE QUE A SUPERVISÃO DE ENSINO RESPONSÁVEL PELO EXTERNATO "IRMÃ TEREZA" 16ª DE, LEVA AO CONHECIMENTO DO DELEGADO DE ENSINO, EM 19/4/90, QUE A PROFESSORA ANA ROSA DE OLIVEIRA APRESENTA IRREGULARIDADE EM SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL, UMA VEZ QUE RESPONDE PELA DIREÇÃO DA ESCOLA SEM ESTAR DEVIDAMENTE HABITUADA.

ESCLARECE, AINDA NAS INICIAIS, QUE DO RESPECTIVO PRONTUÁRIO CONSTA A AUTORIZAÇÃO Nº 111/83, DE 24/5/83, VÁLIDA APENAS PARA O ANO DE 1983, EXPEDIDA PELO TITULAR DA DE, À ÉPOCA, E HISTÓRICO ESCOLAR DO CURSO DE PEDAGOGIA REALIZADO NA FACULDADE PRINCESA ISABEL, DESTA CAPITAL. O DIPLOMA NAO HAVIA SIDO EMITIDO (COMO NÃO O HAVIA SIDO ATÉ SETEMBRO DE 1990), POR NÃO TER COMPROVADO A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO. EMBORA TENHA SIDO REGISTRADA VÁRIAS VEZES EM "TERMOS DE VISITA", A NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, ISTO NAO OCORREU.

EM 02/7/90, A MANTENEDORA DO EXTERNATO COMUNICA À D.E. ESTAR PROVIDENCIANDO NOVO DIRETOR PARA O ESTABELECIMENTO DE ENSINO, TENDO O SUPERVISOR DE ENSINO APONTADO A NECESSIDADE DE O PROFISSIONAL INDICADO - PROFESSOR WAGNER DA SILVEIRA - OBTER, JUNTO AO MEC, O COMPETENTE REGISTRO REFERENTE A SEU DIPLOMA DE PEDAGOGIA, COM HABILITAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, PARA ENVIO À 16ª DELEGACIA DE ENSINO QUE, EM VISITA À ESCOLA, CONSTATOU QUE A SITUAÇÃO NAO SOFRERÁ QUALQUER ALTERAÇÃO COM RELAÇÃO À PROFESSORA ANA ROSA, SEM NADA MENCIONAR SOBRE O PROFESSOR WAGNER.

EM 19/4/91, A MANTENEDORA DA ESCOLA PARTICIPA À DELEGACIA DE ENSINO QUE, A PARTIR DAQUELA DATA, A PROFESSORA GINETTE CORRÊA, RG. 4.869.039 PASSARIA A RESPONDER PELA DIREÇÃO DO ES

TABELECIAMENTO DE ENSINO E A JÁ MENCIONADA PROFESSORA ANA ROSA DE OLIVEIRA EXERCERIA A FUNÇÃO DE ASSISTENTE DE DIRETOR.

A DELEGACIA DE ENSINO, EM 10/5/91, CONSIDERANDO QUE A PROFESSORA GINETTE CORRÊA, EMBORA HABITUADA, MANTENEDORA E DIRETORA DO EDUCANDÁRIO "IV CENTENÁRIO", DA MESMA DELEGACIA DE ENSINO, QUE PASSA POR PROCESSO ADMINISTRATIVO, ENTENDE QUE, ENQUANTO PERDURAR ESSA SITUAÇÃO, NÃO TEM CONDIÇÕES DE ESTAR RESPONDENDO PELA DIREÇÃO DE DOIS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. ENCAMINHA O CASO À COMISSÃO DE SUPERVISORES CONSTITUÍDA EM 06/02/91, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO EXTERNATO "IRMÃ TEREZA".

CIENTE DA POSIÇÃO DA DELEGACIA DE ENSINO, A MANTENEDORA EM PAUTA NAO ACEITA A IMPUGNAÇÃO DO NOME DA PROFESSORA GINETTE CORRÊA, POR RAZÕES QUE EXPÕE, INTERPELANOO A DELEGACIA, EM 23/5/91, SOBRE OS FUNDAMENTOS LEGAIS IMPEDITIVOS NO CASO.

A DELEGACIA DE ENSINO EM LONGA E CIRCUNSTANCIADA INFORMAÇÃO DE 16/6/91 REITERA SEU ENTENDIMENTO, INDICANDO A NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO NOME DA PROFESSORA GINETTE, BEM COMO DA PROFESSORA ANA ROSA, UMA VEZ QUE ESTA NÃO ATENDE TAMBÉM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA O EXERCICIO DA FUNÇÃO DE ASSISTENTE DE DIRETOR. CONCLUI QUE MEDIDAS DEVEM SER ADOTADAS PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO DA ESCOLA POR TODO O PERÍODO EM QUE NÃO TEVE DIREÇÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADA.

TOMANDO CIÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DA DELEGACIA DE ENSINO, A MANTENEDORA DA ESCOLA DEMONSTRA NAO ESTAR "CONVENCIDA DA LEGALIDADE" DO FATO. INFORMA, DE OUTRO LADO, QUE RESOLVEU RECORRER AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, ANEXANDO CÓPIA DE REQUERIMENTO PROTOCOLADO NAQUELE ÓRGÃO EM 11/7/91.

DIANTE DISTO, A 16ª DELEGACIA DECIDE, EM 19/7/91, ENCAMINHAR OS AUTOS AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, ESCLARECENDO QUE A COMISSÃO DE SUPERVISORES, JÁ MENCIONADA, AINDA NAO ENCERROU SEUS TRABALHOS, DADA A FALTA DE UM DIRETOR PARA RESPONDER PELO EXTERNATO "IRMÃ TEREZA".

2. APRECIÇÃO

PARECE-ME QUE O FATO DE QUE A INTERESSADA, PARTICIPANTE DA ENTIDADE MANTENEDORA E DIRETORA DE OUTRA ESCOLA, COM ATIVIDADES SUBMETIDAS A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NAO PODE, DO PONTO DE VISTA LEGAL, SER ACOLHIDO COMO FATOR IMPEDITIVO À PRETENSÃO.

DESSA FORMA, CONFINANDO-SE NO ASPECTO LEGAL, INOBTANTE OS MOTIVOS EXPOSTOS PELA DELEGACIA DE ENSINO, NAO SE OBSERVA ELEMENTO ORIUNDO DE PREVISÃO LEGAL, IMPEDITIVO À EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DIRETIVA.

QUANTO AO ASPECTO FÁTICO, PARA RESPONDER CONCOMITANTE POR AMBAS AS DIREÇÕES, EVIDENTE QUE DEVA OCORRER COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, MESMO ASSIM, SEM PRETENDER ESGOTAR O ASSUNTO, PARECE-ME CERTO E INEQUÍVOCO QUE A INTERESSADA RESPONDERÁ JURÍDICA E MORALMENTE PELAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS.

NÃO DESCABE RESSALTAR AS LEGÍTIMAS RAZOES DA DELEGACIA DE ENSINO, QUANTO A NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO, NO QUE PERTINE AO PERÍODO EM QUE A DIREÇÃO DA ESCOLA FOI EXERCIDA POR PESSOAL NÃO-HABILITADO OU NÃO-AUTORIZADO.

3. CONCLUSÃO

RESPONDA-SE AO INTERESSADO, NOS TERMOS DESTES PARECER.

SÃO PAULO, 25 DE OUTUBRO DE 1991.

A) CONSº APPARECIDO LEME COLACINO
RELATOR

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS ADOTA, COMO SEU PARECER, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

PRESENTES OS CONSELHEIROS: APPARECIDO LEME COLACINO, BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ, MARIA CLARA PAES TOBO, MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER E YUGO OKIDA.

SALA DAS COMISSÕES, EM 30 DE OUTUBRO DE 1991.

**A) CONSº BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
PRESIDENTE DA CLN**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de dezembro de 1991.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**